

**PARECER Nº 295/2023/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 167/2022

**Direito administrativo. Licitações e
Contratos. Tomada de Preço. Termo
Aditivo. Análise jurídica prévia. Aprovação.**

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, que requer análise acerca da licitação na modalidade Tomada de Preço, bem como a regularidade jurídica do 2º termo aditivo do contrato nº 002/2023, para reprogramação da planilha orçamentária com acréscimo de serviços e prorrogação do prazo de execução e vigência, referente a contratação de empresa para execução dos serviços da obra de reforma geral do prédio do Cras da sede do Município de Bonfim, para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social, da Prefeitura Municipal de Bonfim-RR.
2. É importante destacar, que o crédito pelo qual ocorrerá a despesa está assegurado, conforme documento encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, em conformidade com arts. 14, 38 e 55, inciso V da lei 8.666/93, constando também no termo de referência, informação de existência de dotação orçamentária. A pesquisa e justificativa do preço são de inteira responsabilidade da área requisitante e dos assinantes da declaração.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do termo aditivo de contrato elaborado, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Esta análise cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Dessa forma, não cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, bem como restringe-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. O presente contrato nº 002/2023, toma por base exclusivamente de elementos contratuais, demonstrando, que conforme art. 55 da lei 8.666/93, todos os requisitos estão contidos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



Chagas Batista

Advogados Associados

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante aos contratos, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93, portanto atesto a regularidade jurídica formal dos contratos, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, a proposição do 2º termo aditivo de contrato está em condições de ser aprovado.

9. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na minuta do edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 18 de outubro de 2023.



95 3623-3181



chagasbatistaadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69306-660



8




Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861

95 3623-3181
chagasbatistaeadvogados@gmail.com
Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660